

REGULAMENTO (CEE) Nº 486/91 DA COMISSÃO**de 28 de Fevereiro de 1991****que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês de exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos referidos no artigo 1º, alínea c), do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades de aplicação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, no que se refere aos cereais, a correcção deve ser fixada tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução a

prazo, por um lado, das disponibilidades em cereais e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro lado, das possibilidades e condições de venda dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, considerar o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que, no que se refere aos produtos referidos na alínea c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, devem ser considerados os critérios específicos definidos no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1281/75;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração, no que se refere ao cálculo destas:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁸⁾,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, está fixada no anexo.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 2º

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Fevereiro de 1991.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1991, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (¹)	Corrente 3	1º período 4	2º período 5	3º período 6	4º período 7	5º período 8	6º período 9
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 90 000	01	0	0	0	- 40,00	- 40,00	- 40,00	- 40,00
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1002 00 00 000	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1003 00 10 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1003 00 90 000	01	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1004 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	01	0	0	0	0	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 100	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 130	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 150	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 170	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 180	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1101 00 00 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 600	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 100	01	0	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 200	01	0	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 500	01	0	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 10 900	01	0	0	0	- 50,00	- 50,00	- 50,00	- 50,00
1103 11 90 100	01	0	0	0	0	- 30,00	- 30,00	- 30,00
1103 11 90 900	—	—	—	—	—	—	—	—

(¹) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).